



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 053/2022

Institui o programa de incentivo ao esporte amador no âmbito do Município de São Mateus do Sul e dá outras providencias.

Iniciativa: Prefeita Municipal

Natureza jurídica: Lei Ordinária.

Regime de votação: Tramitação em regime normal.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei n°. 053/2022 que institui o programa de incentivo ao esporte amador no âmbito do Município de São Mateus do Sul e dá outras providencias.

Passo a análise jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em caráter inicial, registra-se que o artigo 217 da Constituição Federal estabelece da seguinte forma:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Sem embargo, a Lei Federal nº 9.615/1998 estabelece que o desporto é um direito individual que deverá ser fomentado pelo Estado com o apoio às práticas desportivas formais e não-formais e por meio de aplicação de recursos públicos (art. 2º, incisos V e VII).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Mateus do Sul estabelece em seu artigo 160, *in verbis*:

Art. 160. É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, visando a integração municipal e a promoção social, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento internos;
- II - a destinação de recursos para a atividade esportiva oriundos do orçamento público e de outras fontes captadas através da criação de instrumentos e programas especiais com tal finalidade, priorizando o desporto educacional;
- III - o incentivo de programas de capacitação de recursos humanos ao desenvolvimento científico e a pesquisa aplicadas a atividades esportivas;
- IV - a criação de medidas de apoio ao desporto participação e desporto performance, inclusive programas específicos para a valorização do talento desportivo municipal;
- V - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos municipais e destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos de urbanização pública, habitacionais e nas construções escolares da rede municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Ademais, o Poder Público deve incentivar a participação da iniciativa privada nos programas e projetos do setor desportivo, de tal sorte que crie instrumentos que auxilie atletas de destaque no Município.

O princípio da legalidade é a norte de atuação do administrador público, diferentemente do particular a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autoriza. Nesse sentido, em toda ação governamental deve se haver uma lei criteriosa que autorize a conduta do gestor público, sob pena de incorrer na prática de improbidade administrativa.

Destaco que a matéria acarreta uma ação governamental que gera aumento de despesas, o que deve conter estimativa de impacto financeiro-orçamentário e declaração do ordenador de despesas.

Da Tramitação e Votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação (art. 58, I do R.I.), e Finanças e Orçamento (a matéria acarreta aumento de despesa). O quórum para aprovação/rejeição é maioria simples dos vereadores, desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

Conclusão

Ante o exposto, não vemos óbices para o prosseguimento da matéria em análise submetendo-se, pois, as comissões para emissão de parecer e, após, posterior discussão e votação em plenário. Importante observar que é plenamente possível a realização de emendas, desde que não desnature a matéria original e não acarrete aumento de despesas.

É o parecer.

São Mateus do Sul/PR, 5 de dezembro de 2022.

WELLINGTON ALVES FARIAS

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813